

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100003015590

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO

DESPACHO Nº 1806/2021 - GAB

EMENTA: 1. CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DO VALOR (ART. 24, INCISO II, LGL). 2. EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO FECHADO, CLIMATIZADO E ISOLAMENTO ACÚSTICO, ALÉM DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E SONS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES. 3. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO (ART. 33 DA LEI ESTADUAL Nº 17.928/2012). 4. FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO.

1. Tratam os presentes autos de procedimento para a contratação direta de serviços de locação de espaço físico provido de conjugado adicional, climatização artificial, isolamento acústico, equipamentos de reprodução de sons e imagens e com abastecimento de água mineral ao público, destinado a realização de evento alusivo ao dia do Procurador de Estado, instituído no calendário oficial do Estado de Goiás pela Lei estadual nº 16.778/2009, em homenagem a data de criação desta Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (PGE), conforme especificações e condições estabelecidas no aprovado Termo de Referência (000024848993).

2. Neste contexto, impulsionados pelo **Despacho nº 779/2021 - GECAP** (000024922134), da Gerência de Compras e Apoio Administrativo, vieram os autos a este Gabinete para fins de manifestação jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

3. Preliminarmente, imperioso destacar que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal impôs a obrigatoriedade de certame licitatório como pressuposto de validade das contratações

realizadas pelo Poder Público, erigindo a regra da licitação a princípio que deve nortear os negócios contratuais da Administração.

4. A regra é, pois, obrigatória, devendo a licitação ser realizada pelos três poderes da Federação, inclusive pelas entidades criadas em razão da desconcentração (administração direta) e descentralização administrativa (administração indireta). Atentará a entidade licitante, quanto às normas gerais, ao que estabelece a Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

5. No entanto, o mandamento que impõe a licitação como procedimento obrigatório não incidirá sobre as situações que ensejam dispensa do certame, naqueles casos elencados exaustivamente pelo art. 24 da Lei federal nº 8.666/93, como também não recairá nos casos de inexigibilidade de licitação, sempre que houver inviabilidade de competição, conforme disposto no art. 25 da Lei Geral de Licitações (LGL).

6. Assim, a Lei nº 8.666/93 permite em seu art. 24, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na norma geral, bem assim aqueles prescritos na norma suplementar estadual, quais sejam, aqueles descritos nos arts. 33 e 34 da Lei estadual nº 17.928/2012 (Lei Estadual de Licitações - LEL).

7. Essa dispensa de licitação ocorre quando, em tese, o procedimento poderia ser realizado, mas que, pela particularidade do caso concreto torna-se dispensável o procedimento, ou seja, quando as hipóteses trazidas pela regra geral do art. 24 da Lei nº 8.666/93 excepcionam o cumprimento do princípio da obrigatoriedade de licitação.

8. Na espécie, cuida-se de contratação a ser celebrada com dispensa da licitação em razão do valor da despesa, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93. A esse propósito, vale destacar as palavras da doutrina[1] acerca do tema, a seguir colacionada:

"A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra estribo no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da Administração com o procedimento e as vantagens a serem auferidas com ele."

9. Diante deste cenário, constata-se que o valor estimado do ajuste é no importe de R\$ 6.356,90 (seis mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), conforme **Requisição de Despesa nº 32/2021 - GECAP (000024848992)**, o que evidencia a adequação ao limite referido no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, considerada a atualização de valores ultimada pelo Decreto estadual nº 9.412/2018.

10. Nesse compasso, quanto ao objeto do contrato ora tencionado, observa-se que a necessidade de aquisição foi elencada, de forma sucinta, no Termo de Referência (000023150527) que ressaltou que *"A locação justifica-se então pela necessidade de proporcionar meios para realizar a referida palestra durante a Semana do Procurador que ocorrerá de 08 a 12 de novembro deste ano, em comemoração ao dia do Procurador do Estado, celebrado no dia 11 de novembro, cuja data foi instituída no Calendário Oficial do Estado por meio da lei 16.778/2009, em homenagem à criação da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, em 11 de novembro de 1964"*.

11. Quanto à excepcionalização da despesa ao que prescreve o Decreto estadual nº 9.737/2020, registra-se que o **Despacho nº 1792/2021 - GAB** (000024893992) autorizou a realização da pleiteada despesa, consoante o que prevê o art. 13, § 2º, da citada norma.

12. Complementando a instrução do feito registra-se a juntada da **Requisição de Despesa nº 32/2021 - GECAP** (000024848992), Termo de Referência (000024848993), Planilha de Formação de Preços (000024850742) nos termos dos parâmetros do art. 6º do Decreto estadual nº 9.900/2021, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (000024904876) assinada pelo ordenador, Programação de Desembolso Financeiro no *status "liberado"* (000024905398), além de comprovante de cadastro da despesa junto ao Comprasnet (000024907769).

13. Outrossim, cuidando-se de contratação direta, não há que se falar em publicação do edital inaugurando a fase externa do certame. De toda forma, há que se justificar a *"razão de escolha do fornecedor ou executante"*, consoante o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Para atender essa exigência legal, a Gerência de Compras e Apoio Administrativo apresentou justificativa (000024922134) e documentação pertinente (000024921822) demonstrando que, além do menor preço obtido, o local escolhido é um dos mais próximos da sede desta PGE, despontando a pretendida contratação como a melhor proposta obtida.

14. Quanto à Nota de Empenho nº 116 (000024918777) apresentada como substitutiva do instrumento contratual, nos moldes do art. 62 da Lei nº 8.666/93, constata-se que contém as cláusulas mínimas e necessárias adequadas à finalidade da contratação almejada.

15. Outrossim, oportuno frisar a orientação versada no **Despacho n. 451/2019 - GAB** (6624298), segundo a qual nas contratações diretas fundadas no valor resta dispensado o ato fundamentado de dispensa e sua ratificação. Outrossim, consoante o art. 34 da Lei estadual n. 17.928/12 c/c art. 26 da Lei nº 8.666/93, tampouco é necessária a publicação desta manifestação no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo, contudo, da futura publicação do extrato do ajuste no momento oportuno, escusável no presente feito.

16. No tocante à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada, consta dos autos a juntada da documentação pertinente, aliada à Declaração do CADIN estadual (000024907732) e à certidão quanto à inexistência de suspensão ou impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública (000024907764). Destaca-se, todavia, que a empresa vencedora deverá manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme consignado no inciso XIII do art. 55 da Lei n. 8.666/93.

17. Outrossim, houve a designação do servidor responsável pelo gerenciamento do ajuste, por meio da **Portaria nº 400-GAB/2021 - PGE** (000024916957) a ser devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, a quem se recomenda a utilização das ferramentas de controle e gerenciamento de riscos disponibilizadas pela Controladoria-Geral do Estado (000014197812), via **Ofício Circular nº 26/2020 - CGE** (000014197782).

18. Em suma, pelo que se extrai dos autos, foram atendidas todas as medidas legais pertinentes ao procedimento aquisitivo, por meio da dispensa de licitação com espeque no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

19. Com essas considerações, **manifesto-me pela regularidade do procedimento e viabilidade jurídica na formalização do ajuste pretendido**, a ser concretizada por meio da emissão da Nota de Empenho acostada (000024918777).

20. Restituam os autos à **Superintendência de Gestão Integrada** desta Casa, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

NOTA DE RODAPÉ:

[1] Joel de Menezes Niebuhr, *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*, 3ª edição, Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 233.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 05/11/2021, às 14:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000024958652** e o código CRC **25E25C91**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202100003015590



SEI 000024958652